C0055312A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.692-A, DE 2014

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Disciplina o uso de biometria nos processos de emissão da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente norma institui a obrigatoriedade de identificação biométrica durante todas as etapas do processo de habilitação.

Art. 2º O art. 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 141 .....*

.....

§ 3º Durante o processo de habilitação será empregada a identificação biométrica, para fins de monitoração eletrônica de todas as etapas, tanto para condução de veículos automotores e elétricos quanto de ciclomotores, de acordo com as especificações do CONTRAN.

....." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Carteira de Identidade, emitida pelos Órgãos Oficiais de Identificação das Unidades da Federação, é o documento fundamental do brasileiro, com base no qual o cidadão mantém suas relações com os vários níveis de Governo, inclusive quanto ao requerimento de outros documentos oficiais como o passaporte e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Ocorre que, em função da precariedade dos processos e procedimentos adotados, a Carteira de Identidade tornou-se, há anos, um documento vulnerável pela facilidade na sua adulteração ou falsificação, abrindo espaço para a prática de crimes de falsidade ideológica, com índices galopantes de crescimento, em decorrência de ser a Carteira de Identidade o documento fundamental para acesso aos serviços públicos, particularmente aqueles voltados à emissão dos demais documentos oficiais mencionados.

Ao mesmo tempo, a CNH tem se tornado o documento de identificação mais utilizado pelos brasileiros, até em substituição à Carteira de Identidade, o que torna o processo de sua emissão muito mais importante no contexto nacional.

Para tanto, é fundamental fortalecer o processo de identificação nas diversas etapas de emissão de uma CNH, assegurando permanentemente a identificação inequívoca do cidadão, de forma a garantir que o cidadão que deu início ao processo, é o mesmo que realizou os exames teórico, médico e o psicológico, bem como que é o mesmo que fez as aulas de aprendizagem e prestou o exame prático.

Tal garantia somente é possível se utilizada tecnologia de tratamento biométrico, por meio da comparação de determinada característica biométrica capturada

eletronicamente e ao vivo com aquela armazenada em banco de dados desde o início do processo.

Apesar da resolução nº 287 do CONTRAN, alterada pela resolução nº 361, já abordar o assunto, ainda não é suficiente para garantir uma CNH segura em todo o País, uma vez que muitos DETRAN's ainda não implantaram a modernização da infraestrutura para tratamento biométrico conforme preconizam as mencionadas resoluções.

Uma Lei Federal específica, como proposto no presente projeto, certamente orientará as Unidades da Federação a cumprirem plenamente as disposições emanadas do CONTRAN, particularmente se considerado o efeito de enquadramento legal, com punições estabelecidas, aos servidores públicos que não observarem tais disposições.

Em assim sendo, este Projeto de Lei em muito contribuirá para a valorização do servidor de boa fé, além de restringir a ação daqueles que contribuem para denegrir a imagem do Governo, mediante a prática de procedimentos irregulares que em muito contribuem para o enfraquecimento da segurança de todo o processo envolvendo a Carteira Nacional de Habilitação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – Solidariedade/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

.....

.....

RESOLUÇÃO 287 DE 29 DE JULHO DE 2008

Regulamenta o procedimento de coleta e armazenamento de impressão digital nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando que o Sistema do Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, composto de dados e imagens do processo de habilitação é de propriedade do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, que poderá autorizar o uso das informações;

Considerando a necessidade de cooperação e integração com os órgãos de segurança pública e em especial com o Departamento de Polícia Federal – DPF, conforme Processo n.º 80001.018168/2006-02; e

Considerando a necessidade de melhorar o processo de identificação e acompanhamento do candidato ou condutor em todos os serviços requeridos junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal,

resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 68, de 30 de junho de 2008, do Presidente do CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 01 de julho de 2008.

Art. 2º Estabelecer o procedimento de coleta e armazenamento de imagens das digitais para identificação de candidatos e condutores em processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, baseado em tecnologia capaz de capturar o desenho digital à seco, de forma "rolada", cujas características estão definidas no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal que já utilizam identificação biométrica de modo "pousado" poderão continuar usando este sistema para identificação (leitura das digitais), devendo ajustar o sistema de captura e armazenamento das digitais para a forma "rolada".

Art. 3º Cabe aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a responsabilidade pela implantação, operação da coleta e armazenamento das imagens das digitais nos processos de habilitação.

§ 1º A forma de arquivamento e utilização de uma ou mais imagens das digitais coletadas para identificação de candidatos e condutores em seus processos internos fica a critério de cada órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão contratar empresas detentoras de tecnologia de captura de imagens, homologadas pelo DENATRAN, para a realização da tarefa, sob a condição contratual da guarda e sigilo das informações.

Art. 4º O armazenamento das imagens das digitais coletadas deverá ser feito em mídia digital com resolução mínima de 500 dpi ou em meio físico com material de fundo branco ou transparente e com película superior de proteção capaz de evitar rasuras acidentais compreendendo, em ambos os meios, a imagem das digitais dos dez dedos (impressão decadactilar).

§ 1º Das imagens coletadas, a do polegar e a do indicador direito deverão ser incorporadas ao Banco de Imagem do Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH.

§ 2º A ausência temporária de impressão digital ou a impossibilidade de coleta deverá ser informada ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN na forma por ele estabelecida.

Art. 5º As imagens das digitais coletadas (decadactilar) deverão ser encaminhadas ao DENATRAN na forma prevista em regulamento próprio, nos termos do artigo 10 desta resolução.

§ 1º As imagens das digitais coletadas (decadactilar) deverão estar acompanhadas dos seguintes dados biográficos do candidato ou condutor:

I - nome;

II - nome da mãe;

III - nome do pai;

IV - data de nascimento;

V – número do documento de identidade;

VI - número do registro RENACH;

VII- Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 2º As imagens recebidas serão enviadas ao Departamento de Polícia Federal para inclusão e comparação com as imagens pertencentes à solução AFIS daquele Departamento visando garantir a individualidade do candidato ou condutor com a sua respectiva CNH.

Art. 6º A tecnologia utilizada no procedimento de captura e armazenamento de imagens das digitais deverá ser homologada pelo DENATRAN.

Parágrafo único. A homologação será requerida pela empresa interessada mediante inscrição e apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia atualizada do contrato social da empresa;

II - comprovante de inscrição no CNPJ/MF;

III - comprovante de inscrição estadual;

IV - certidões negativas de débitos com a União, Estado e Município da sede da empresa;

V – laudo expedido por instituto técnico oficial que comprove o cumprimento do disposto no Anexo desta Resolução, contendo:

a) indicação do equipamento utilizado na coleta das imagens das digitais, suas especificações técnicas e resolução de captura, quando em meio digital;

b) indicação do material utilizado na coleta das imagens das digitais, suas especificações técnicas e o modelo do meio físico de armazenamento, quando em meio físico.

Art. 7º A empresa, por ocasião da solicitação de inscrição junto ao DENATRAN, deverá comprovar que dispõe da infra-estrutura necessária à operacionalização, produção dos equipamentos, materiais necessários à captura e armazenamento das imagens das digitais.

Art. 8º O DENATRAN poderá exigir dados complementares aos dispostos no art. 6º desta Resolução e submeter os modelos apresentados a novos exames.

Art. 9º A homologação de que trata o art. 6º desta Resolução terá validade de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O DENATRAN deverá cancelar a homologação quando comprovar que a empresa deixou de cumprir as exigências desta Resolução.

Art. 10 Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar sua infra-estrutura para cumprir o estabelecido nesta resolução, de acordo com o cronograma a ser estabelecido pelo DENATRAN em até 120 dias.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resoluções 249/07, do CONTRAN.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Carlos Alberto Carlos Alberto Ribeiro Xavier
Ministério da Educação

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 361, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010

Altera a Resolução nº 287/2008 - CONTRAN, que dispõe sobre a regulamentação do procedimento de coleta e armazenamento de impressão digital nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

Considerando o que consta do Processo nº 80000.021403/2010-10 e outros em apenso,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o §2º do art. 3º da Resolução nº 287, de 29 de julho de 2008, do CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 2º O processo de captura e armazenamento das impressões digitais deverá ser feito pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, na impossibilidade, por empresas por estes contratadas, devidamente inscritas e homologadas perante o DENATRAN, para emissão do documento de habilitação, sob a condição contratual da guarda e sigilo das informações.

Art. 2º Acrescentar os parágrafos 3º e 4º ao art. 3º da Resolução nº 287, de 29 de julho de 2008, do CONTRAN, com a seguinte redação:

§ 3º A coleta das imagens das digitais, da fotografia e da assinatura do candidato ou condutor é obrigatória e deverá ser realizada no momento da abertura do formulário RENACH.

§ 4º Em todos os cursos e exames do processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação- CNH será obrigatória a validação da presença dos candidatos e condutores por meio da coleta de impressão digital, que será comparada com as imagens coletadas quando da abertura do formulário RENACH.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

Luiz Otavio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende estabelecer, por meio de norma federal, a obrigatoriedade de identificação biométrica durante todas as etapas do processo de habilitação.

Conforme a proposta, o art. 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido de um parágrafo. Assim, durante o processo de habilitação será empregada a identificação biométrica, para fins de monitoração eletrônica de todas as etapas do processo, tanto para condução de veículos automotores e elétricos quanto de ciclomotores, de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de uma necessidade de se aumentar a segurança que envolve todo o processo de emissão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

É sabido que a Carteira de Identidade, emitida pelos órgãos oficiais de identificação das unidades da Federação, é um documento de fundamental importância para o acesso dos brasileiros aos serviços públicos, especialmente aqueles concernentes à emissão de demais documentos oficiais, como a CNH e o passaporte.

Destaca-se que a Carteira de Identidade vem se tornando um documento vulnerável, por causa da facilidade, cada vez maior, de ser adulterado ou falsificado.

Ao mesmo tempo, a CNH vem sendo amplamente usada como documento de identificação, até mesmo em substituição à Carteira de Identidade, o que torna o processo de sua emissão muito mais importante.

Nesse contexto, é essencial fortalecer o processo de identificação nas diversas etapas de emissão da CNH, de forma a garantir que não ocorram equívocos. Dessa maneira, objetiva-se assegurar que o cidadão que deu início ao processo é o mesmo que realizou os exames teórico, médico e psicológico, bem como aquele que participou das aulas de aprendizagem e prestou o exame prático. Observa-se que essa garantia só é possível por meio da tecnologia de biometria.

O CONTRAN trata da matéria na Resolução nº 287, de 29 de julho de 2008, alterada pela Resolução nº 361, de 29 de setembro de 2010. Entretanto, essa abordagem não é suficiente para propiciar a devida segurança no processo de emissão da CNH, pois os departamentos de trânsito de muitos Estados brasileiros ainda não contam com a infraestrutura adequada para viabilizar o uso da tecnologia de biometria, tal como determinado nas citadas resoluções. Com isso, por meio de lei federal será possível regular a matéria da forma conveniente.

Do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivo que resultará na maior efetividade em relação ao processo de emissão da CNH, evitando a prática de procedimentos irregulares que enfraquecem a segurança dele.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.692, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.692/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Carletto, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adalberto Cavalcanti, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Misael Varella, Paulo Freire, Roberto Sales, Rubens Otoni e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO